

## ANTEPROJETO DE LEI Nº 07/2024

Súmula: Denomina de Dirceu Batista da Luz – “Tiziú” o Centro Municipal de Educação Infantil que está sendo construído na Localidade Rural do Feixo, Lapa, Paraná.

Vem para análise dessa Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 07/2024, de autoria do Vereador Mario Jorge Padilha Santos, cujo objeto é denominar de Dirceu Batista da Luz – “Tiziú” o Centro Municipal de Educação Infantil que está sendo construído na Localidade Rural do Feixo.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

**Art. 53** - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

O Projeto em questão pretende a denominação de bem público municipal, conforme especificado na justificativa constante na proposta.

Em dando atendimento aos ditames de nosso regimento interno, conforme faz prova documento anexado pelo Executivo, houve a manifestação favorável deste à proposta.

Anexou-se justificativa/biografia, conforme preconiza a Lei Municipal nº 2311/2009, cabendo, porém, ao Plenário desta Casa a análise quanto ao mérito da proposta. Ainda, devido à notoriedade da localização do bem público em questão, entende-se desnecessário a apresentação de mapa indicativo do local, mesmo porque, o Executivo já se manifestou favorável a proposta.

A Lei municipal que rege o tema é a de nº 2311, de 11 de maio de 2009, verificando-se que o anteprojeto em questão esta de acordo com a mesma, que exige para tal apenas o que segue:

**Art. 1º** - As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nominação, ou a alteração da nomeação de





# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.

Parágrafo único: Fica proibida a alteração da denominação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público que contenha nomes de pessoas nascidas no Município da Lapa.

Art. 2º - As proposições para a nomeação ou a alteração da nomeação dos locais acima nomeados, deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – Biografia ou “curriculum vitae” do homenageado, quando se tratar de homenagem a pessoas

II – Exposição de motivos, fundamentados, quando se tratar de nomes não vinculados a pessoas.

III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização do logradouro

Art. 3º - Não será permitido o uso de nomes de pessoas vivas nas nominacões dos próprios municipais dispostos no artigo 1º desta Lei.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.L )

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art 19 da Lei Orgânica)

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

11 de 28 de maio de 2024

Marco Antônio Bortoletto

## Presidente

Osvaldo Camargo

## Relator

2024. Recisi con  
28/05/24  
Maurizio Iacobucci

  
Gustavo Ribas Daou  
Membro